

LEI Nº. 9.432 , de 1º. 106 7000

Processo: 84.332

PROJETO DE LEI Nº. 13.075

Autoria: ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Ementa: Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir instalação de proteção na base do tronco de árvores jovens ou de pequeno porte quando da prestação de serviços de corte de mato e similares.

Arquive-se

Diretor Legislativo





PROJETO DE LEI Nº. 13.075

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator	
		projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias	
À Procurado	orçamentos	20 dias			
	contas	15 dias	-		
Diretor		aprazados	7 dias	3 dias	
Par		cer CJ n°. 1178	QUOR	<i>UM:</i> 1/1/	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
		favorável contrário			
À CJR/	avoco				
	1	CFO CIMIL C	CDCIS COSAP	CECLAT	
		Outras:	COSAF	COPUNIA	
Diretor Legislativo					
Director Legislativo					
() () () () =	Presidente 03/12/19	Relator			
	03/12/19	03/12/19			
à COPUMA.	ayoco	favorável			
$A = \frac{1}{\sqrt{1 - 1}}$		contrário			
		contrario			
Diretor Legislativo	Presidente 03/12/19	Relator 03/12/19			
05/12/101	00/12/11	1 09/12/19			
À .	avoco	favorável			
·		contrário			
			_		
Diretor Legislativo	Presidente	Polator			
/ /	/ /		Relator		
À	avoco	favorável			
		ontrário contrário			
Diretor Legislativo	Presidente	Relator			
/ /	/ /	/ /			
,	avoco	Г	favorável		
À					
	LJ	L	contrário		
Diretor Legislativo	Presidente	Relator			
/ /	/ /	/ /			







P 40117/2019

PUBLICAÇÃO Rubrice
OG/12/19
Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente 03 1 20109 APROVADO

Soc. Jul

Providente
12. 10512020

PROJETO DE LEI Nº. 13.075

(Adriano Santana dos Santos)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir instalação de proteção na base do tronco de árvores jovens ou de pequeno porte quando da prestação de serviços de corte de mato e similares.

Art. 1°. A Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 9°-__. As empresas prestadoras de serviços de roçagem, corte de mato e capinação instalarão proteção na base dos troncos ("colos") das árvores jovens ou de pequeno porte durante a realização dos serviços quando se utilizarem de roçadeiras, enxadas e outros equipamentos cortantes para tanto." (NR)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É comum ver áreas verdes na cidade e cenas de trabalhadores com roçadeiras cortando o gramado ou o mato entre as árvores ainda jovens. É um método rápido e eficaz de resolver o problema e deixar a cidade com um aspecto melhor, mais arrumada e aparentemente isso não prejudica em nada as árvores dos parques, praças e vias públicas.

A questão fica por conta de um detalhe inusitado: esse tipo de cortador de grama geralmente chega bem perto do tronco da arvorezinha e encosta nela, na tentativa de caprichar o trabalho e não deixar grama alta em volta da árvore. Nesse momento, a roçadeira arranca em círculo a casca, fazendo algo que pode matar o exemplar arbóreo que é conhecido como "anelamento", promovendo a interrupção total ou parcial do fluxo de seiva e sequelas para a planta, devendo morrer vagarosamente.





 $(PL n^{\circ}. 13.075 - fls. 2)$

Com a aplicação dessa técnica de proteção, que pode ser por meio de instalação de "perneiras" de PVC, por exemplo, nos troncos ("colos") das árvores jovens ou de pequeno porte durante a realização dos serviços, não se exige a troca de equipamentos de corte, basta de uma forma simples e barata utilizar um pedaço de cano de PVC cortado na vertical, que serve como "perneira" durante a realização do corte da grama ou roçagem do mato no entorno dessas espécies arbóreas.

Assim sendo, este projeto de lei vem coibir os crescentes danos ocorridos aos exemplares arbóreos plantados nas áreas públicas do Município.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 27/11/2019

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS 'Dika Xique Xique'



Estado de São Paulo



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.101, de 28 de novembro de 2018]*

LEI N.º 3.233, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, **PROMULGA** a seguinte Lei:

- **Art.** 1º. As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.
- Art. 2º. A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.
- **Art. 2º.** A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Divisão de Parques e Jardins. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 3.586</u>, de 24 de agosto de 1990*)

Parágrafo único. Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.905*, de 30 de março de 1992)

- Art. 3º. A arborização urbana é obrigatória.
- **Art. 4º.** Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



fls_06 ~~

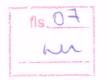
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 2)

- **Art. 5º.** Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as disposições contidas no artigo 9º desta lei.
- **Art. 6°.** Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11. (Revogado pela Lei n. ° 3.566, de 18 de junho de 1990)
- **Art.** 6º. A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n. º 3.906, de 30 de março de 1992)
- I a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei; (*Inciso acrescido pela <u>Lei n.º 3.906</u>, de 30 de março de 1992*)
- II na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990. (Inciso acrescido pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)
- Art. 7º. Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.
- **Art.** 7º. É vedado o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza, grande porte ou posição: (Redação dada pela Lei n. º 8.189, de 03 de abril de 2014)
- I impeçam linhas de vista paisagística;
- II possam causar acidentes de trânsito, problemas de insolação, ou danos a passeios ou leitos de rolamento das vias públicas;
- III estejam diretamente sob rede de energia elétrica. (Incisos acrescidos pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)
- **Parágrafo único.** A fiscalização do disposto no art. 7º cabe a qualquer munícipe ou órgão municipal. (*Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 8.189</u>, de 03 de abril de 2014*)
- Art. 8°. Compete à Coordenadoria Municipal de Abasteeimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:
- **Art. 8º.** Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas: (*Redação dada pela <u>Lei n.º 3.586</u>, de 24 de agosto de 1990*)
- a) projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;



Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 3)

- **b**) resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;
- c) aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;
- d) opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;
- d) autorizar, por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública; (Redação dada pela Lei n.º 9.101, de 28 de novembro de 2018)
- e) decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;
- f) dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;
- **g)** promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;
- h) promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;
- i) estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares munícipes e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65);
- j) adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção;
- l) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea. (Alínea acrescida pela <u>Lei n.º 4.127</u>, de 27 de abril de 1993, que foi revogada pela <u>Lei n.º 6.223</u>, de 23 de dezembro de 2003)
- **Art. 9º.** Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:
- a) plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;



Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 4)

- **b)** instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;
- c) transporte ao "bota fora" dos restos cortados.

Parágrafo único. Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento. (Acrescido pela Lei n.º 9.087, de 13 de novembro de 2018)

Art. 10. Constitui-se infrações a esta lei:

- a) corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;
- b) desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares;
- c) corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.
- **Art. 11.** A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública implicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

Parágrafo único. A elaboração de auto de infração e a imposição de multa prevista no "caput" competem à Secretaria Municipal de Serviços Públicos. (*Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 4.041</u>, de 07 de dezembro de 1992*)

- **Art. 12.** Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.
- **Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1178

PROJETO DE LEI Nº 13.075

PROCESSO Nº 84.332

De autoria do Vereador ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir instalação de proteção na base do tronco de árvores jovens ou de pequeno porte quando da prestação de serviços de corte de mato e similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

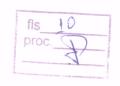
A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 3.233/1988, com o objetivo de aprimorar o serviço de poda e, por consequência, proteger o meio ambiente.

Ademais, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas ao Poder Legislativo editar leis sobre meio ambiente, especialmente no tocante a melhora dos serviços de arborização e ajardinamento. Nesse diapasão, trazemos à colação a ementa de Ação Direta de







Inconstitucionalidade, de norma correlata, julgada improcedente por não apresentar vício de origem, *in verbis* (juntamos cópia)¹:

ADI nº: 2039269-56.2016.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Ferraz de Arruda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 15/06/2016

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE **ESTABELECEU** POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO -COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O



¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9523496&cdForo=0. Acesso em 27/11/2019.







PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1°, DO ARTIGO 1°) - AÇÃO IMPROCEDENTE". (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Brigida F. G. Riccetto Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama Estagiário de Direito





Registro: 2016.0000412422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2039269-56.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 15 de junho de 2016

FERRAZ DE ARRUDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica





Direta de Inconstitucionalidade: 2039569-56.2016.8.26.0000

Autor:

Prefeito Municipal de Sorocaba

Réu:

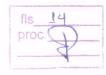
Câmara Municipal de Sorocaba

VOTO Nº 35.353

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" **POR ESPÉCIES NATIVAS** DO **MUNICÍPIO** COMPETÊNCIA **CONCORRENTE** DO **PODER** LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL OUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA OUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1°, DO ARTIGO 1°) – AÇÃO IMPROCEDENTE

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra a Lei Municipal nº 11.169, de 15 de setembro de 2015, promulgada pela Câmara Municipal de Sorocaba, que estabeleceu política pública municipal de remoção e substituição de árvores a espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município.





25, 47, II, e 144 da Constituição Estadual e aos artigos 2º, 61, §1º, e 84, II, da Constituição Federal.

Foi concedida a medida liminar a fim de suspender os efeitos da norma.

A Câmara Municipal prestou informações e o douto Procurador Geral do Estado se absteve de apresentar defesa.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Eis o teor da lei impugnada:

LEI Nº 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

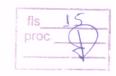
Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 113/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (Leucaena leucocefala), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba.
- § 1° As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 Lei



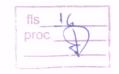


Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013.

- § 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I Espécies Nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba;
- II Espécies Exóticas Invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio-econômicos;
- Art. 3° São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:
- I-o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias;
- II a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba;
- III a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos;
 - *IV* o engajamento comunitário;
- V a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras.
- Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
 - Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES Presidente





Não me parece que a presente lei ao estabelecer o programa de politica pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (Leucaena leucocefala), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba (artigo 1°), agora com maior profundidade hermenêutica, padeça do vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, em face do que dispõe o artigo 193 e seu inciso XVII, da Constituição do Estado, que versam sobre a proteção ao meio ambiente, permitem que legislação municipal trate da matéria, até mesmo em caráter suplementar do tema em exame, sem que isso se afigure invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, podendo-se dizer, pois, que se trata de competência concorrente.

É assim que se encontram redigidas as normas constitucionais acima invocadas:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

XVII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices





mínimos de cobertura vegetal;

Verifica-se do inciso XVII o poder dever do Município em promover programas de recuperação da vegetação em áreas urbanas de sorte que a iniciativa de leis que tratem desse assunto não se restrinja exclusivamente à iniciativa do Poder Executivo, podendo a Câmara Municipal entrar por essa esfera de competência sem que isso venha se constituir em ofensa à reserva constitucional da Administração Pública para gerir os interesses administrativos do Município.

Nesse sentido o ensino de Hely Lopes Meireles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e





atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605).

É de se observar, portanto, que está presente a atribuição típica da Câmara de regular a administração do Município estabelecendo política pública de arborização da cidade e da remoção da espécie existente e nociva ao meio ambiente, atendendo assim o interesse local e em harmonia com o que dispõe o inciso XVII, do artigo 193, da Constituição Estadual, estabelecendo, para tanto, normas de administração como ensina o inexcedível Professor Hely Lopes Meireles, certo que os meios concretos para execução do programa versado na lei impugnada ficam por conta do Poder Executivo que, usando da sua competência discricionária, decidirá sobre a oportunidade e conveniência de até, em querendo, regulamentar a aplicação das normas estabelecidas para a erradicação da espécie nociva ao meio ambiente.

Nem há de se considerar que a lei impugnada cria encargos excedentes aos ordinários do Executivo que se traduzem em colocar à disposição dos administrados os serviços que lhe compitam segundo a lei.

Por outro lado, há de se ressaltar a existência de lei municipal que dispõe sobre o Plano de Arborização do espaço urbano, inclusive já estabelecendo como enfrentará o Município as despesas para execução do citado Plano (Lei Municipal nº 10.521, de 17 de julho de 2013 – págs. 185/188) que inclui,





evidentemente, o programa instituído pela lei ora atacada que remete expressamente à fonte de custeio (§ 1°, do artigo 1°).

Ademais, não fosse por isso, nada impede que a execução orçamentária da lei seja incluída no exercício seguinte de sorte a superar a alegação de que padeça ela de fonte de custeio.

O certo é que, estando diante de competência legislativa concorrente, como é o caso, não pode a coletividade ficar à mercê da inércia do Executivo local em tomar à frente o combate de vegetação nociva ao meio ambiente.

Em tais condições, quer no plano da iniciativa da lei em exame, quer sob o aspecto da despesa para executá-la, não vejo óbice constitucional que a impeça de ter vigência e eficácia no Município de Sorocaba, mercê, inclusive do artigo 61, caput, da Constituição Federal e inciso XVII, do artigo 193, da Constituição do Estado, aplicáveis por força do princípio estabelecido no artigo 144, da Constituição do Estado.

Enfim, com tais fundamentos julgo improcedente a presente ação, cassada a liminar inicialmente concedida.

FERRAZ DE ARRUDA

Desembargador Relator





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.332

PROJETO DE LEI 13.075, do Vereador ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, que "altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir instalação de proteção na base do tronco de árvores jovens ou de pequeno porte quando da prestação de serviços de corte de mato e similares."

PARECER

É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Da Procuradoria Jurídica recebeu a proposta favorável acolhida.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui expedindo **voto favorável.**

Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO

VALDECI VILAR (Delano)

Presidente e Relator

DOUGLAS MEDINOS

EDICARLOS VIEIRA (Edicarlos Vetor Oeste)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

PAULO SERGIO MARTINS (Paulo Sergio - Delegado)





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 84.332

PROJETO DE LEI 13.075, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir instalação de proteção na base do tronco de árvores jovens ou de pequeno porte quando da prestação de serviços de corte de mato e similares.

PARECER

Para no mérito apontar a procedência desta proposta basta realçar, da própria justificação autoral, o trecho a seguir transcrito:

"Com a aplicação dessa técnica de proteção, que pode ser por meio de instalação de "perneiras" de PVC, por exemplo, nos troncos ("colos") das árvores jovens ou de pequeno porte durante a realização dos serviços, não se exige a troca de equipamentos de corte, basta de uma forma simples e barata utilizar um pedaço de cano de PVC cortado na vertical, que serve como "perneira" durante a realização do corte da grama ou roçagem do mato no entorno dessas espécies arbóreas.

Assim sendo, este projeto de lei vem coibir os crescentes danos ocorridos aos exemplares arbóreos plantados nas áreas públicas do Município."

Endossando daí inteiramente o pertinente arrazoado integrante da proposta, este relator no que importa à alçada de mérito desta Comissão registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO 03/12/19

OUGLAS MEDEIROS

Presidente e Relator

ARNALDO FERRETRA DE MORAES

"Arnaldo da Farmácia"

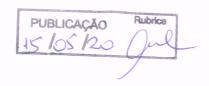
LEANDRO PALMARINI

MARCOS ROBERTO LAVADO





Processo 84.332



Autógrafo PROJETO DE LEI № 13.075

(Adriano Santana dos Santos)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir instalação de proteção na base do tronco de árvores jovens ou de pequeno porte quando da prestação de serviços de corte de mato e similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 9º-A. As empresas prestadoras de serviços de roçagem, corte de mato e capinação instalarão proteção na base dos troncos ("colos") das árvores jovens ou de pequeno porte durante a realização dos serviços quando se utilizarem de roçadeiras, enxadas e outros equipamentos cortantes para tanto." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de dois mil e vinte (12/05/2020).

AOVAZ TAHA Presidente





RECIBO DE AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI № 13.075

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	-12	105	1 20
--------------------------------	-----	-----	------

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

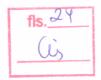
PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 02, 06, 2020

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 110/2020 Processo SEI nº 4.913/2020 Protocolo Geral nº 85197/2020
Data: 03/06/2020 Horário: 13:57
Administrativo -

Jundiaí, 1º de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.432, objeto do

Projeto de Lei nº 13.075, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração

Atenciosamente,

UIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Processo SEI nº 4.913/2020 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.432, DE 1º DE JUNHO DE 2020

(Adriano Santana dos Santos)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir instalação de proteção na base do tronco de árvores jovens ou de pequeno porte quando da prestação de serviços de corte de mato e similares.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1°. A Lei n° 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 9°-A. As empresas prestadoras de serviços de roçagem, corte de mato e capinação instalarão proteção na base dos troncos ("colos") das árvores jovens ou de pequeno porte durante a realização dos serviços quando se utilizarem de roçadeiras, enxadas e outros equipamentos cortantes para tanto." (NR)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO Rubhos
OS / O/O/O OV

PROJETO DE LEI Nº. 13.075

Juntadas:
Pls 02 à 08 m 27/11/19 hw. 1/2 09/19 em
Pls 02 à 08 m 27/11/19 hw./b 09/19 en 27/11/19 P. fls 2012/1 mx 05/12/19 hw fls 22 e 23 em 12/05/20 lère pls 24 e 25 Cir en 03/06/20.
Ils 22 e 23 em 12/05/20 leize
Dls 29 e 25 Criz em 03/06/20.
Observações: